



**A INTERSECÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL: DESAFIOS REGULATÓRIOS E EPISTEMOLÓGICOS NA ERA  
DIGITAL**

**THE INTERSECTION BETWEEN HUMAN RIGHTS AND ARTIFICIAL  
INTELLIGENCE: REGULATORY AND EPISTEMOLOGICAL CHALLENGES IN  
THE DIGITAL AGE**

**LA INTERSECCIÓN ENTRE LOS DERECHOS HUMANOS Y LA INTELIGENCIA  
ARTIFICIAL: DESAFÍOS REGULATORIOS Y EPISTEMOLÓGICOS EN LA ERA  
DIGITAL**



10.56238/bocav25n76-014

**Vinicius Martins Ferreira**  
Pós-graduado e Orientador

**Telma Salgueiro Braga de Lima**  
Graduando em Direito

Instituição: Centro Universitário UNIGRAN Capital (UNIGRAN Capital)

**Cláudio Luis Lopes Matos**  
Graduando em Direito

Instituição: Centro Universitário UNIGRAN Capital (UNIGRAN Capital)

**Pamela Alves Pinheiro**  
Graduando em Direito

Instituição: Centro Universitário UNIGRAN Capital (UNIGRAN Capital)

**Amanda Keizy de Oliveira**  
Graduada em Direito

Instituição: Centro Universitário UNIGRAN Capital (UNIGRAN Capital)

**Matheus Custódio de Miranda**  
Graduado em Direito

Instituição: Centro Universitário UNIGRAN Capital (UNIGRAN Capital)

**Luciane Zacarias Martins**  
Graduando em Direito

Instituição: Centro Universitário UNIGRAN Capital (UNIGRAN Capital)

---

**RESUMO**

A rápida evolução da inteligência artificial (IA) e das tecnologias digitais tem reconfigurado profundamente as estruturas sociais, econômicas e jurídicas globais. Este artigo explora a complexa relação entre os direitos humanos e a IA, analisando os desafios regulatórios, éticos e epistemológicos

que emergem nesse cenário. Aborda-se a tensão histórica entre direito e tecnologia, o fenômeno do colonialismo digital, os impactos da IA na segurança pública e na sociedade de hiperconsumo, e a necessidade de um pensamento decolonial para a construção de marcos regulatórios mais justos e inclusivos. A partir de uma análise interdisciplinar, discute-se como a IA, embora promissora, pode perpetuar e amplificar desigualdades, exigindo uma abordagem centrada nos direitos fundamentais para garantir que a tecnologia sirva à emancipação humana e à justiça social.

**Palavras-chave:** Inteligência Artificial. Direitos Humanos. Colonialismo Digital. Regulação. Ética. Sociedade Digital.

### **ABSTRACT**

The rapid evolution of artificial intelligence (AI) and digital technologies has profoundly reshaped global social, economic, and legal structures. This article explores the complex relationship between human rights and AI, analyzing the regulatory, ethical, and epistemological challenges that emerge in this scenario. It addresses the historical tension between law and technology, the phenomenon of digital colonialism, the impacts of AI on public safety and the hyper-consumer society, and the need for decolonial thinking to build fairer and more inclusive regulatory frameworks. Through an interdisciplinary analysis, it discusses how AI, while promising, can perpetuate and amplify inequalities, requiring an approach centered on fundamental rights to ensure that technology serves human emancipation and social justice.

**Keywords:** Artificial Intelligence. Human Rights. Digital Colonialism. Regulation. Ethics. Digital Society.

### **RESUMEN**

La rápida evolución de la inteligencia artificial (IA) y las tecnologías digitales ha transformado profundamente las estructuras sociales, económicas y jurídicas globales. Este artículo explora la compleja relación entre los derechos humanos y la IA, analizando los desafíos regulatorios, éticos y epistemológicos que surgen en este contexto. Aborda la tensión histórica entre el derecho y la tecnología, el fenómeno del colonialismo digital, el impacto de la IA en la seguridad pública y la sociedad hiperconsumista, y la necesidad de un pensamiento decolonial para construir marcos regulatorios más justos e inclusivos. Mediante un análisis interdisciplinario, se discute cómo la IA, si bien prometedora, puede perpetuar y amplificar las desigualdades, lo que exige un enfoque centrado en los derechos fundamentales para garantizar que la tecnología sirva a la emancipación humana y la justicia social.

**Palabras clave:** Inteligencia Artificial. Derechos Humanos. Colonialismo Digital. Regulación. Ética. Sociedad Digital.

## 1 INTRODUÇÃO

A humanidade testemunha uma era de transformações sem precedentes, impulsionada pelo avanço exponencial da inteligência artificial (IA) e das tecnologias digitais. Essas inovações, que permeiam desde as interações cotidianas até as esferas mais complexas da governança e da economia, redefinem os modos de existir, comunicar, trabalhar e até mesmo de conceber a própria inteligência humana (Campione, 2025). No entanto, essa revolução tecnológica não se apresenta desprovida de desafios, especialmente no que tange à sua intersecção com os direitos humanos e os fundamentos do direito.

Historicamente, a relação entre o direito e a tecnologia tem sido marcada por uma tensão intrínseca. O direito, com sua vocação de moderar a "arrogância humana" e os ímpetos de superação dos limites naturais pela técnica, frequentemente se vê em descompasso com a velocidade das inovações (Campione, 2025). A IA, em particular, intensifica essa complexidade, ao introduzir algoritmos de autoaprendizagem autônomos que produzem efeitos sociais e normativos sofisticados, colocando a comunidade jurídica diante de uma encruzilhada que exige uma profunda reflexão sobre a própria natureza da inteligência e da agência humana (Campione, 2025).

A indagação sobre os fundamentos, pressupostos e consequências da IA nos força a um autoexame, revelando aspectos da condição humana que talvez considerávamos inabaláveis. Por essa razão, a discussão sobre a IA não pode ser restrita aos "técnicos" – aqueles que dominam os aspectos lógicos, matemáticos e informáticos das máquinas. É imperativa uma abordagem interdisciplinar e transversal, que una especialistas em tecnologia e em ciências humanas na busca por soluções que garantam que a IA sirva à emancipação e à melhoria da condição humana em termos de igualdade e liberdade (Campione, 2025).

Nesse contexto, a presente análise busca explorar as múltiplas facetas dessa intersecção, abordando desde os modelos regulatórios emergentes até as implicações sociais e epistemológicas da IA. Serão examinados os seguintes pontos: a emergência do colonialismo digital e suas manifestações; os modelos regulatórios da IA e o papel dos direitos humanos como horizonte normativo; a aplicação da teoria dos direitos fundamentais de Mangabeira Unger às tecnologias digitais; os impactos da IA na segurança pública, com foco nos programas de reconhecimento facial e seus vieses discriminatórios; a consolidação da sociedade do hiperconsumo por meio de algoritmos; as reflexões sobre os impactos da IA na sociedade, especialmente entre os jovens; e, por fim, a análise do pensamento colonial nas legislações brasileiras que regulamentam a internet.

O objetivo é demonstrar que, embora a IA ofereça um potencial transformador, ela também carrega riscos significativos para os direitos fundamentais, a autonomia individual e a justiça social. A compreensão desses desafios é crucial para a construção de um futuro digital que seja ético, equitativo e verdadeiramente humano.

## 2 O COLONIALISMO DIGITAL E SUAS MANIFESTAÇÕES

A ascensão das novas tecnologias, especialmente aquelas baseadas em inteligência artificial e em vastos acervos de dados de plataformas digitais, tem transformado radicalmente os modos de existir e de construir sentido na sociedade contemporânea. Essa rapidez, frequentemente legitimada pelo discurso da neutralidade técnica, oculta dinâmicas de poder e conflitos estruturais que questionam nossa concepção de humanidade (Wolkmer, 2025). A centralidade dos dados digitais em processos econômicos, políticos e sociais aponta para profundas mudanças estruturais, impondo uma nova racionalidade instrumental. Não se trata apenas da substituição de mecanismos, mas da reconfiguração das relações entre sujeitos, mercados e instituições (Wolkmer, 2025).

Nesse cenário, emerge o conceito de "colonialismo de dados", uma expressão que convoca a memória de processos coloniais históricos para embasar as desigualdades do presente. O colonialismo de dados refere-se à apropriação, extração e uso de grandes volumes de informações, geralmente provenientes de populações marginalizadas ou periféricas do Sul global, sem o devido retorno social equânime, governança participativa ou controle regulatório efetivo (Wolkmer, 2025). Plataformas transnacionais e grandes corporações digitais atuam como novos colonizadores, transformando dados em ativos financeiros de valorização exorbitante e exercendo controle perverso sobre infraestrutura, padrões tecnológicos e regulações internas de privacidade e acesso (Wolkmer, 2025).

A história demonstra que todo processo de colonização pressupõe não apenas dominação territorial, mas também controle simbólico, mental e epistemológico. O "colonialismo de dados" atual repete, em escala digital, práticas de extração e silenciamento: vozes e experiências de determinadas populações tornam-se fontes de informação para alimentar sistemas de IA, mas raramente participam das decisões sobre o uso, os padrões éticos e as consequências dessas tecnologias. Além disso, vastas regiões do planeta permanecem dependentes de infraestrutura tecnológica e da lógica algorítmica desenvolvidas em centros imperiais hegemônicos do Norte global, o que reforça dinâmicas de subordinação e vulnerabilidade (Wolkmer, 2025).

Este fenômeno de poder, caracterizado pela expansão tecnológica a níveis globais, modifica estruturalmente a sociedade por meio da automatização de serviços, criação de aplicativos, exploração e comércio de dados, e o uso indiscriminado de programas de IA (Farias; Wenczenovicz, 2025). A vida cotidiana, outrora protegida pela discrição, tornou-se objeto de cobiça das empresas multinacionais de tecnologia, que transformam as informações produzidas pelos usuários em dados a serem comercializados. Esse contexto de hipercomunicação e ausência do privado, promovido pela ascensão das tecnologias, é analisado por Han (2018), que aponta a desconstrução da distância espacial e a erosão da distância mental, onde a intimidade é exposta publicamente e o privado se torna público.

A mercantilização de dados dos usuários é o que mantém a hegemonia das empresas de tecnologia, que lucram com a venda desses dados, criando uma nova forma de capitalismo: o

capitalismo de dados (Faustino; Lippold, 2022). Assim como as fases anteriores, o colonialismo digital é sustentado pelo capitalismo, que transformou pequenas empresas em multinacionais que dominam o mercado.

Apesar da falsa sensação de modernidade, o colonialismo digital possui a mesma estrutura de dominação e exploração de recursos, trabalho e classificação de pessoas, semelhante às suas fases anteriores. O processo de globalização do colonialismo digital não se origina a partir deste, mas dos processos de exploração e dominação dos povos das Américas. A colonização dos povos do sul global se deu através do domínio pela força, das terras e riquezas dos países latino-americanos e da classificação social dos povos, moldando as relações sociais com base na ideia de raça (Quijano, 2005). Essa categorização social, que inferiorizou os povos nativos, estendeu-se à cultura e às crenças, submetendo-os a um processo de "esquecimento" de seus costumes (Lugones, 2008).

O colonialismo digital, portanto, não é um fenômeno isolado, mas uma continuidade de padrões históricos de dominação que se manifestam de novas formas na era digital.

### **3 MODELOS REGULATÓRIOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS DIREITOS HUMANOS**

A crescente tomada de consciência, tanto da sociedade civil quanto dos governos, acerca dos riscos trazidos pela tecnologia – incluindo riscos a direitos fundamentais – fez com que a "corrida pela IA" provocasse também uma "corrida pela regulação da IA" (Smuha, 2021). Nesse contexto, alguns modelos regulatórios se destacam no cenário internacional, influenciando governos de todo o mundo. Anu Bradford (2023) argumenta que Estados Unidos (EUA), China e União Europeia (UE) são as três potências da economia digital global, atuando como "impérios digitais" que competem por influência global mediante a exportação de seus respectivos modelos regulatórios: o modelo pró-mercado estadunidense; o modelo pró-Estado chinês; e o modelo pró-direitos europeu. Cada um desses modelos tem distintas implicações para os direitos fundamentais.

A abordagem estadunidense pró-mercado deriva de uma ideologia tecnolibertária que valoriza a liberdade de expressão irrestrita e a inovação tecnológica desenfreada, enxergando a internet como um espaço destacado do mundo real e, portanto, imune à intervenção estatal. Nesse modelo regulatório *laissez-faire*, a (auto)regulação da economia digital é deixada para as próprias empresas e forças de mercado, limitando-se ao máximo o papel do Estado (Bradford, 2023). Embora fomente a inovação, essa abordagem tem um custo oneroso: falta proteção aos direitos dos usuários da internet (Cohen, 2019), que são alvo de vigilância constante, manipulação e corrosão de sua autonomia individual, comprometendo as próprias instituições democráticas e liberdades políticas (Zuboff, 2019; Bradford, 2023).

Já o modelo regulatório pró-Estado da China, embora também valorize o avanço tecnológico, opõe-se às abordagens liberais-democráticas. A internet e as tecnologias digitais são vistas como instrumentos do Estado para manter a harmonia social e controlar as comunicações dos cidadãos, inclusive mediante a censura. A abordagem chinesa para a IA tem por fundamentos a soberania estatal e a segurança nacional, não dando destaque para valores democráticos (Hung, 2025). Configura-se um opressivo sistema de vigilância e controle do Estado sobre o comportamento dos cidadãos, com a IA sendo usada no sistema de segurança e policiamento, sobretudo por meio de câmeras de reconhecimento facial que monitoram potenciais comportamentos subversivos (Sharma, 2023).

Em contraste, o modelo regulatório pró-direitos da UE incorpora um *ethos* humanista, focado na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, além de buscar preservar as estruturas democráticas da sociedade e criar uma economia digital justa (Bradford, 2023). Diferentemente do modelo estadunidense, que eleva a liberdade de expressão como direito fundamental supremo, na UE tal direito pode ser relativizado quando sopesado com outros, como a privacidade e a dignidade humana. Em contraste com o modelo chinês, a abordagem da UE visa proteger os cidadãos não só contra o poder das grandes empresas, mas também contra abusos cometidos pelo Estado (Bradford, 2023).

No âmbito da regulação da IA, a UE foi pioneira ao editar o Regulamento (UE) 2024/1689, mais conhecido como AI Act. Este Regulamento estabelece como objetivo "a adoção de uma IA centrada no ser humano e de confiança, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção da saúde, da segurança [e] dos direitos fundamentais" (União Europeia, 2024). O AI Act afasta-se de uma abordagem autorregulatória baseada em ética e códigos de conduta – insuficiente para lidar com os riscos sistêmicos da IA (Black; Murray, 2019) –, em favor de um modelo centrado na regulação jurídica estatal, baseado em riscos, buscando o duplo objetivo de proteger direitos fundamentais sem prejudicar o avanço tecnológico.

A UE tem influenciado outras jurisdições a seguirem um modelo regulatório para IA centrado na proteção dos direitos individuais fundamentais, configurando-se, em algum grau, o fenômeno denominado "efeito Bruxelas" (Bradford, 2023). No Brasil, o PL 2.338/2023, aprovado no Senado em dezembro de 2024, inspira-se no AI Act, prevendo uma abordagem regulatória baseada em riscos e direitos, como os direitos à informação, à privacidade e à não-discriminação. O modelo brasileiro de regulação de IA se diferencia da regulação do risco europeia por elementos como a não utilização de uma estrutura administrativa centralizada, a preocupação com a cultura brasileira e os tensionamentos postos pelo capítulo de direitos autorais, e o enfoque em sustentabilidade de *datacenters* e direitos coletivos à informação (Amato, 2024).

#### **4 A TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE MANGABEIRA UNGER E AS TECNOLOGIAS DIGITAIS**

A compreensão dos direitos fundamentais na era digital exige uma reavaliação dos paradigmas tradicionais. A clássica divisão em gerações de direitos (civis, políticos e sociais), embora útil para contextualizar o desenvolvimento histórico da cidadania, mostra-se insuficiente para abarcar a complexidade dos desafios impostos pelas tecnologias digitais e pela inteligência artificial. Para tanto, a moldura teórica proposta por Roberto Mangabeira Unger, e interpretada por estudiosos contemporâneos no Brasil, oferece uma perspectiva mais dinâmica e adaptável.

Unger, em sua vasta obra, não se dedicou especificamente às relações entre direitos fundamentais e tecnologias digitais, com exceção de seu livro *A economia do conhecimento* (Unger, 2018), que discute o licenciamento de dados e o rearranjo dos regimes de propriedade. Contudo, sua formulação sobre o "sistema de direitos", desenvolvida na década de 1980, pode ser extremamente relevante para pensar os problemas da datificação e plataformização (Van Dijck, 2022) sob uma nova ótica (Amato, 2018; Carvalho Junior, 2019; Zanatta, 2019).

A teoria de Unger concebe o direito como um "instrumento capaz de favorecer processos de transformações sociais" (Carvalho Junior, 2019, p. 379), indo além de uma mera justificção racional ou da busca por uma ordem moral imanente. Essa abordagem permite uma classificação alternativa dos direitos fundamentais, baseada em quatro funções ou papéis essenciais (Amato, 2018; 2024):

- 1. Direitos de Imunidade:** Referem-se à proteção individual e coletiva contra a exclusão, a privação e a opressão. Englobam os direitos civis e políticos, mas se expandem para o contexto digital. É necessário "digitalizar" categorias clássicas, como liberdade de expressão, proteção de dados e privacidade, delineando seu âmbito de proteção nas plataformas digitais. Estas plataformas alteram drasticamente as fronteiras entre comunicação privada e repercussão pública, permitindo o consumo e a produção massiva de informação e desinformação (Amato, 2024). No Brasil, a dificuldade em consolidar jurisprudência sobre notícias falsas e discurso de ódio, especialmente na esfera política, é um exemplo da complexidade, exacerbada pelas tecnologias de IA (Saba et al., 2021). Além disso, os direitos de imunidade também abrangem proteções sociais e trabalhistas na era da autonomização tecnológica, como a instabilidade no emprego e a necessidade de novas formas de inclusão no mercado (Amato, 2022).
- 2. Direitos de Desestabilização:** Funcionam como uma "espada" para combater injustiças estruturais localizadas, intervindo em procedimentos e rotinas organizacionais que produzem discriminação, exclusão ou violência. O modelo básico são as injunções estruturais, como as criadas pelo poder judicial nos EUA. No contexto digital, o poder das grandes plataformas digitais (Big Techs) pode reabilitar a legitimidade da intervenção judicial, mas impõe

dificuldades práticas e políticas devido ao hiato entre a jurisdição estatal e o domínio transnacional das plataformas (Amato, 2025).

3. **Direitos de Participação:** Visam garantir o acesso ao sistema político. Embora a visão utópica do potencial das tecnologias digitais para a democracia participativa tenha sido substituída por um pessimismo em relação aos abusos (desinformação, manipulação), a questão central é como as tecnologias podem ser utilizadas para ampliar a participação política de forma construtiva, filtrando a desinformação e esclarecendo a opinião pública (Lara, 2024). A IA generativa, por exemplo, pode agregar e distribuir informação, reforçar o debate público e facilitar consultas virtuais, exigindo mecanismos institucionais para que o potencial de mobilização prevaleça sobre a intoxicação pelo "lixo digital".
4. **Direitos de Autonomia ou Autorregulação:** Reconhecem e limitam a autorregulação privada, especialmente no direito digital, que se constitui como uma rede de autorregulações. A imposição de normas mínimas de um Estado de direito à autorregulação, o que David Sciulli (1992; 2001) e Gunther Teubner (2012) chamaram de "constitucionalismo societal", é fundamental. Isso implica a regulação da autorregulação, ou "metarregulação" (Amato, 2021), impondo um limite mínimo de devido processo, legalidade e direitos substantivos para que as plataformas operem. O Estado precisa criar agências que atuem como articuladoras de uma rede de órgãos públicos, empresas privadas e representantes da sociedade civil, buscando um arranjo de freios e contrapesos que evite a subregulação e a sobre-regulação (Amato, 2024).

Essa matriz de direitos permite associar os desafios da IA a problemas transconstitucionais (Neves, 2009), onde temas clássicos do constitucionalismo moderno – direitos básicos dos afetados, organização e autorrestrição dos centros de poder – ultrapassam as ordens jurídicas nacionais, transbordando para sistemas regionais, supranacionais e transnacionais. A teoria de Unger, portanto, oferece uma lente poderosa para analisar e propor soluções para a proteção dos direitos humanos no cenário complexo e em constante mutação da era digital.

## **5 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SEGURANÇA PÚBLICA: O CASO DO RECONHECIMENTO FACIAL**

A modernização das operações policiais, impulsionada pela revolução tecnológica, tem levado à adoção crescente de ferramentas de inteligência artificial na segurança pública. No entanto, essa modernidade tecnológica, muitas vezes "vendida" como solução para a criminalidade, pode contribuir para o aumento de prisões injustas, discriminação de grupos minorizados e violação de dados pessoais (Farias; Wenczenovicz, 2025).

Um dos exemplos mais emblemáticos é o uso de programas de reconhecimento facial. A biometria, que abrange diversas técnicas para identificar indivíduos por meio de características

fisiológicas ou comportamentais, encontra no reconhecimento facial um procedimento complexo. O sistema captura a imagem do rosto, converte-a em uma impressão facial e a compara com outras já existentes em uma galeria, como o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP) no Brasil (Farias; Wenczenovicz, 2025).

A integração desses sistemas permite que policiais identifiquem pessoas procuradas pela justiça. Contudo, a tecnologia pode cometer erros, como no caso de uma mulher no Rio de Janeiro identificada erroneamente e levada à delegacia devido a um mandado de prisão já cumprido, mas não atualizado no BNMP (Coelho, 2024). Esse incidente demonstra que a falha pode residir na base de dados, e não apenas no sistema de reconhecimento facial em si.

No Brasil, o avanço indiscriminado de programas de vigilância social com reconhecimento facial tem gerado debates devido à baixa confiabilidade dessas tecnologias, que apresentam vieses racistas, misóginos e etários (Farias; Wenczenovicz, 2025). Pesquisas indicam que esses vieses podem causar lesões a direitos e liberdades individuais, acentuar desigualdades sociais e expandir a comercialização de dados biométricos. Um levantamento realizado pelo Projeto Panóptico, do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, revelou que 90,5% das pessoas presas por reconhecimento facial no Brasil eram negras (Nunes, 2019). A ausência de transparência sobre os erros cometidos dificulta a avaliação da confiabilidade desses programas.

Estudos de Joy Buolamwini (2020) demonstram que o desempenho dos programas de reconhecimento facial varia significativamente conforme as características demográficas dos indivíduos. Um programa eficaz para homens brancos de 20 anos pode ter um nível de eficácia muito menor para mulheres negras da mesma idade. Essa disparidade é evidenciada por uma série de notícias mapeadas pelo Projeto Desvelar entre 2010 e 2024, que incluem casos de algoritmos que taggearam pessoas negras como "gorilas", *chatbots* que se tornaram racistas, *softwares* de análise de reincidência que prejudicam réus negros, e falhas no reconhecimento facial que traumatizaram jovens negros e levaram a prisões indevidas (Silva, 2023).

Sob a perspectiva criminológica, o uso de programas de IA com vieses discriminatórios contribui para o etiquetamento social de grupos minorizados, viola direitos fundamentais, amplia o poder do Estado sobre a sociedade e impõe a classificação social do colonialismo. Além disso, os investimentos em vigilância e compra de programas de reconhecimento facial poderiam ser melhor empregados em políticas públicas voltadas à inteligência policial e, principalmente, em educação, lazer e esporte (Farias; Wenczenovicz, 2025).

A questão central que permeia o eficientismo na política de segurança pública e que corrobora para a lacuna legislativa sobre a proteção e tratamento de dados pessoais na esfera penal é a instauração de uma cultura do medo. Essa cultura, difundida por alarmistas como a mídia, enfatiza a violência e provoca um incessante sentimento de insegurança na população (Glassner, 2003). A partir da

disseminação dessa cultura, o Estado é investido de um poder ilimitado em nome da segurança, legitimando atividades de vigilância e controle que se assemelham ao "Big Brother" de Orwell (2003).

O déficit legislativo brasileiro acerca do direito fundamental à proteção de dados pessoais na esfera penal é notório. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é inaplicável para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e persecução penal (Brasil, 2018). Essa lacuna possibilita uma perigosa interpretação normativa, isentando o aplicador de considerar casos de violação de privacidade e outros direitos fundamentais por uso inadequado de informações pessoais. A ausência de legislação específica que oriente os procedimentos de tratamento de dados pessoais nesse âmbito torna impossível garantir a efetividade do direito fundamental à proteção de dados pessoais (Wermuth et al., 2025).

A biopolítica, que atua na gestão da vida da população, determina quais corpos, grupos, culturas e etnias são considerados dignos de "fazer viver" e quais são passíveis de "deixar morrer" (Foucault, 1999). Nesse contexto, a figura do "inimigo comum" é criada e deve ser eliminada da sociedade para que ocorra sua normalização, justificando um Estado punitivista (Foucault, 2005). A expansão do Direito Penal, com teses como a do Direito Penal do Inimigo, evidencia um cenário de insegurança que leva à flexibilização de direitos e garantias penais, considerados "obstáculos" à eficiência (Wermuth, 2017).

O Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para Segurança Pública e Persecução Penal (LGPD Penal) foi duramente criticado por órgãos de segurança pública, que alegaram que limitaria o poder de ação do Estado (Brasil, 2020a). No entanto, o objetivo da LGPD Penal é harmonizar os deveres estatais de promover a segurança pública com a proteção das prerrogativas fundamentais dos titulares dos dados pessoais, evitando abusos e violações aos direitos humanos. Enquanto a narrativa se fixar no eficientismo da política de segurança pública, os dispositivos tecnológicos serão utilizados sem observância de limites, prevalecendo o eficientismo sobre a proteção de dados pessoais (Wermuth et al., 2025).

## **6 ALGORITMOS E A SOCIEDADE DO HIPERCONSUMO**

Os algoritmos, que outrora eram restritos ao universo da matemática, hoje permeiam o cotidiano de todas as pessoas, mesmo que a maioria desconheça sua existência ou funcionamento (Job; Barbosa, 2025). Atualmente, são sequências de instruções computacionais precisas, capazes de solucionar problemas ou realizar tarefas, permitindo que máquinas e *softwares* processem dados e tomem decisões automatizadas. Essa capacidade foi rapidamente explorada pelo capitalismo de vigilância (Zuboff, 2020) como forma de dominação e controle da população, que, em certa medida, ainda acredita agir livremente (Job; Barbosa, 2025).

A indústria de tecnologia tem a peculiaridade de esvaziar o significado das palavras, como ocorre com o termo "engajamento" (Williams, 2021). A população, o mercado e a própria democracia são influenciados e direcionados pelos agentes dos sistemas, dada a capacidade destes de armazenar e analisar uma quantidade incontável de dados, inclusive dados pessoais, reconhecidos como direito fundamental pela Constituição Federal brasileira (Brasil, 1988).

Os algoritmos atuam através da obtenção de informações proporcionadas voluntariamente pelos usuários (criação de contas, compartilhamento de conteúdo) e por meio de dados implícitos alcançados pelos rastros digitais (sites acessados, interações em redes sociais, pesquisas e compras) (Nunes, 2025). Klaus Schwab (2016) destaca que os algoritmos aprendem com esses rastros, gerando um aprendizado de máquina capaz de programar computadores e robôs de forma automatizada.

Esses mecanismos, invisíveis para a maioria, são apresentados pelo mercado como algo que a sociedade não precisa compreender (Silveira, 2017). O regime de informação, que constitui a dominação por meio de informações e seu processamento por IA e algoritmos, determina processos políticos, sociais e econômicos, degradando "os seres humanos em gado, em animais de consumo e dados" (Han, 2022). Surge, assim, o conceito de datificação, que significa a assimilação de todos os comportamentos e aspectos da existência humana em dados (Williams, 2021).

*Softwares* e algoritmos não são neutros; são desenvolvidos para finalidades específicas por criadores com intenções, muitas vezes voltadas para o benefício do mercado e a obtenção de lucros (Silveira, 2017). Eles são criados para captar o maior número possível de informações sobre os indivíduos, originando uma rede mercadológica em que as tecnologias são mantidas pelos interesses de determinados grupos (Santos, 2022).

A capacidade dos algoritmos de aprimorar as estratégias de vigilância e controle é imprescindível para o capital. A programação algorítmica é elaborada em conformidade com os valores e vontades das corporações que as possuem e implementam (Figueiredo, 2019). A sociedade atual está inserida em um ambiente que busca acolher os interesses dos consumidores, incitando desejos para, na sequência, vender o que esperam, com oferta exacerbada e imoral de produtos e serviços (Bauman, 2009).

O consumo tornou-se o centro da vida das pessoas na era das redes sociais. O mercado busca monitorar e analisar as preferências dos consumidores para intensificar suas estratégias (Job; Barbosa, 2025). O *cyberspace* da Internet deu lugar a um verdadeiro *marketspace*, onde a venda, o lucro e o consumo são essenciais para a manutenção do sistema (Figueiredo, 2019).

A sociedade do hiperconsumo, conceituada por Gilles Lipovetsky (2007), é uma coletividade em que tudo deve ser desejável e, por consequência, descartável. O hedonismo ganha destaque, e a felicidade se torna um produto à venda. O mercado classifica e organiza os consumidores, tidos também como produtos, com o intuito de padronizá-los, privando-os do que lhes promete e incitando

ainda mais o desejo (Adorno, 2023). O hiperconsumo potencializa a dependência dos indivíduos pelo mercado, dissipando as relações sociais e fomentando o sistema capitalista (Gonçalves, 2021).

Os algoritmos de recomendação, por exemplo, garantem que cada conteúdo ou produto exibido tenha afinidade com os usuários, retirando a livre determinação do indivíduo e gerando problemas éticos (Job; Barbosa, 2025). Shoshana Zuboff (2020) alerta que o suposto empoderamento do indivíduo se transformou em uma sombra, obscurecendo o sonho digital e minando a privacidade e a liberdade. O capitalismo de vigilância automatiza nossas ações e comportamentos, alimentando-se de "todo aspecto da experiência humana" (Zuboff, 2020, p. 21).

## **7 IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA SOCIEDADE E NA JUVENTUDE**

A influência crescente das redes sociais e da inteligência artificial sobre os jovens tem se tornado um objeto de estudo cada vez mais preocupante em diversas áreas acadêmicas (Kandaras, 2023; Desmurget, 2020; Twenge, 2018). A exposição precoce e intensa às telas digitais, especialmente às redes sociais, pode ser comparável a outras formas de dependência, inclusive de natureza química (Kandaras, 2016). A dependência das redes sociais gera uma "estimulação excessiva do sistema de dopamina", responsável pelo ciclo viciante de recompensa, levando a sintomas como ansiedade, irritabilidade, dificuldade de concentração e isolamento social (Kandaras, 2016, p. 31).

Além disso, a virtualização das relações sociais reduz drasticamente a qualidade das interações humanas. Jovens passam a preferir o ambiente virtual ao contato real, tornando-se menos empáticos e com dificuldades de interpretar emoções alheias (Kandaras, 2016; Twenge, 2018). Nicholas Kardaras (2016) aponta que "nossos cérebros foram projetados para interações humanas reais, não para o estímulo superficial das redes sociais" (p. 65), o que empobrece o repertório emocional dos adolescentes e prejudica o amadurecimento afetivo.

Kardaras (2016) estabelece um paralelo entre a realidade contemporânea e os cenários distópicos de *Admirável Mundo Novo*, de Aldous Huxley (2006), e *1984*, de George Orwell (1984). Ele cita a previsão de Huxley sobre uma ditadura que se instalaria sem violência, por meio do prazer e da conformidade induzida, e aponta que o "Big Brother" orwelliano ganhou nova forma nas grandes empresas de tecnologia, que coletam dados com avidez (Kardaras, 2016). Essa vigilância constante, ancorada na lógica do capitalismo de dados (Zuboff, 2020), desloca o controle do Estado para o mercado, tornando a privacidade um recurso escasso e o comportamento humano uma mercadoria (Costa, 2025).

Michel Desmurget (2020) aprofunda esse diagnóstico com dados concretos sobre os danos cognitivos causados pelo uso excessivo das redes sociais. Ele destaca que "quanto mais tempo as crianças passam diante das telas, piores são seus resultados escolares" (Desmurget, 2020, p. 54) e que o tempo de exposição digital está diretamente relacionado à queda do vocabulário e da capacidade de

concentração. Os algoritmos dessas plataformas são intencionalmente construídos para promover comportamentos compulsivos e maximizar o tempo de uso, comprometendo a autonomia e o senso crítico dos jovens (Desmurget, 2020).

A intersecção entre IA e redes sociais representa um desafio ético e social urgente. Mustafa Suleyman (Suleyman; Bhaskar, 2024) argumenta que a IA "não apenas interpretará nossas ações, mas também as antecipará e moldará" (p. 52). No contexto das redes sociais, isso significa que algoritmos baseados em IA manipulam preferências, emoções e comportamentos dos usuários, especialmente dos jovens, de maneira sutil e contínua. A IA é treinada com vastas quantidades de dados extraídos do comportamento humano *online*, o que inclui padrões emocionais, hábitos de consumo e fragilidades psicológicas (Suleyman; Bhaskar, 2024).

Essa coleta massiva de dados alimenta sistemas de personalização extremamente eficientes, mas potencialmente predatórios. Os sistemas de IA são projetados para otimizar métricas específicas, mesmo que isso vá contra o interesse do usuário (Suleyman; Bhaskar, 2024, p. 135). Isso reforça vícios de atenção e engajamento superficial, em vez de promover bem-estar ou desenvolvimento humano. Em vez de formar cidadãos críticos e informados, as redes sociais, impulsionadas por IA, correm o risco de produzir consumidores passivos e emocionalmente vulneráveis (Costa, 2025).

A lógica que sustenta o funcionamento das redes sociais e a crescente presença da IA nos ambientes digitais encontra seu alicerce no Capitalismo de Vigilância, que "reivindica unilateralmente a experiência humana como matéria-prima gratuita para práticas comerciais ocultas" (Zuboff, 2020, p. 17). No caso dos jovens, isso se traduz na captura constante de seus dados comportamentais para alimentar sistemas algorítmicos voltados à modelagem preditiva e ao direcionamento de comportamento, transformando adolescentes em objetos de manipulação comercial e política, sem seu consentimento consciente (Costa, 2025).

A convergência entre as análises de Zuboff, Suleyman, Kardaras e Desmurget aponta para o desequilíbrio de poder entre os usuários e as grandes corporações tecnológicas. O imperativo do Capitalismo de Vigilância não é apenas conhecer o comportamento, mas influenciá-lo e moldá-lo para servir a interesses comerciais (Zuboff, 2020, p. 29). Esse mecanismo contribui diretamente para os vícios digitais e para a erosão cognitiva. No caso dos jovens, o risco é ainda maior, pois seus cérebros em formação são alvos fáceis de manipulação emocional e psicológica por sistemas de IA otimizados para maximizar engajamento (Costa, 2025).

Diante desse cenário, a recente lei brasileira que proíbe o uso de celulares em sala de aula surge como uma resposta concreta a essa preocupação (GZH, 2025). A medida reconhece os prejuízos comprovados do excesso de tempo de tela sobre o desenvolvimento infantil e juvenil, alinhando-se às críticas de Desmurget (2020) e Kardaras (2016). Essa proibição pode ser entendida não apenas como uma ação pedagógica, mas como uma forma de resistência à lógica do capitalismo de vigilância,

limitando a coleta de dados e a exposição a sistemas de IA predatórios dentro do ambiente escolar (Costa, 2025).

## **8 O PENSAMENTO COLONIAL E OS ALGORITMOS NO BRASIL**

A teoria dominante dos direitos humanos, com sua base eurocêntrica, historicamente defendeu a ideia de que o reconhecimento de direitos adveio das lutas políticas europeias, como o parlamentarismo inglês, a revolução francesa e a independência americana. Essa perspectiva, contudo, é uma contribuição localizada e parcial, e não global (Bragato, 2014). Do ponto de vista filosófico-antropológico, sua fundamentação baseia-se na concepção de indivíduo racional e autossuficiente da Modernidade, ignorando que esse ideário permitiu a exploração de "não humanos", que hoje representam grupos oprimidos e vulneráveis (Bragato, 2014).

O eurocentrismo, conforme Aníbal Quijano (2005), é uma perspectiva de conhecimento que se tornou mundialmente hegemônica, colonizando e sobrepondo-se a todas as demais. Essa lógica é fundamental para a reprodução da colonialidade do saber (Ballestrin, 2013). O discurso dos Direitos Humanos, embora promova ideias de igualdade e diversidade, é criticado por não reconhecer quem seria o sujeito concreto dessa ideologia, de modo que "uma mulher negra do 'terceiro mundo' tem a Humanidade de um homem branco, heterossexual, proprietário e europeu" (Romaguera; Teixeira; Bragato, 2014, p. 7).

A vida, a liberdade e a propriedade, consideradas direitos inatos e invioláveis do homem nas declarações modernas, são asseguradas por uma igualdade formal, que representa o projeto liberal-burguês da sociedade e auxiliou na expansão do capitalismo (Bragato, 2014). Contudo, essa racionalidade se tornou um fator de exclusão dos seres humanos que estão fora do modelo culturalmente dominante, qual seja, "a figura do europeu, branco, do sexo masculino, cristão, conservador, heterossexual e proprietário" (Bragato, 2014, p. 210).

O pensamento descolonial, inserido nas formas de pensamento contra-hegemônicas da modernidade, inspira-se nos movimentos de resistência que ocorreram no período colonial, mas que foram ofuscados pela retórica da Modernidade (Bragato, 2014). O grupo Modernidade/Colonialidade, composto por pensadores latino-americanos, propõe uma ruptura radical, a "desobediência epistêmica", em relação ao saber europeu (Bragato, 2014).

Duas concepções fundamentais desse grupo são a colonialidade do poder, de Aníbal Quijano, e a geopolítica do conhecimento, de Walter Mignolo. A colonialidade do poder, desenvolvida por Quijano (1989), exprime a constatação de que as relações de colonialidade nas esferas econômica e política não findaram com a destruição do colonialismo. Esse conceito tem a dupla intenção de denunciar as formas coloniais de dominação e explicar processos e formas de conhecimento que teriam sido apagados pela modernidade (Ballestrin, 2013). A colonialidade se apresenta em uma tripla

dimensão: poder, saber e ser (Mignolo, 2010 apud Ballestrin, 2013). O dominador colonial, que hoje afeta a totalidade da população mundial, possui três elementos centrais: a colonialidade do poder, o capitalismo e o eurocentrismo (Quijano, 2005).

A geopolítica do conhecimento, de Walter Mignolo, quer desmitificar a lógica existente nas formas de produção e adesão do conhecimento, informando que a produção do conhecimento pressupõe a existência de sujeitos autorizados a enunciá-lo e outros que são sujeitados. Ela denuncia que os modos de conceber, produzir e transmitir os saberes na Modernidade, com base na racionalidade, que se dizem neutros e universais, são, na verdade, eurocêtricos e dependentes da expropriação de outros saberes (Bragato, 2014). A diferença colonial epistêmica é cúmplice do universalismo, sexismo e racismo (Ballestrin, 2013).

A internet, reconhecida como direito humano pela ONU em 2011 (Globo.com, 2011), levanta questionamentos sobre a cidadania digital e se as normas que a regulamentam representam uma colonialidade do saber ou a geopolítica do conhecimento (Martins, 2025). A Proposta de Emenda Constitucional nº 8/2020 no Brasil visa alçar o acesso à internet ao status de direito fundamental (Senado Federal, 2020).

No Brasil, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) é elogiado por sua construção democrática, mas não conceitua "dado pessoal" e "dado sensível", o que dificulta coibir a coleta e o tratamento abusivo de dados (Magrani, 2019). A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei 13.709/2018, complementa o MCI, mas visualiza-se uma preferência pela tendência eurocêntrica, seguindo o modelo do *General Data Protection Regulation* (GDPR) da União Europeia (Magrani, 2019).

Outra influência eurocêntrica é a Resolução 332 do CNJ, que regulamentou a utilização da IA nos tribunais, citando a Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais (Brasil, 2020). O Regulamento Europeu de IA (Regulamento (UE) 2024/1689), publicado em 2024, certamente inspirará o marco regulatório brasileiro (União Europeia, 2024).

Essa preferência é perigosa, pois pode demonstrar uma continuidade da geopolítica do conhecimento, onde nações colonizadas apenas reproduzem o conhecimento das nações colonizadoras, sem considerar suas peculiaridades locais (Martins, 2025). Há uma matriz colonial do poder, onde grandes potências mundiais detêm o poder da internet e do algoritmo, reproduzindo abusos inerentes ao sistema capitalista e desigual da Modernidade.

Algoritmos podem representar riscos, pois podem estar enviesados. O viés algorítmico amplia condições discriminatórias, geralmente em relação a questões étnicas e raciais, de gênero e de orientação sexual (Martins, 2025). Exemplos incluem o sistema COMPAS nos EUA, que avaliava o risco de reincidência com distinção entre réus brancos e negros (Alves, 2020), e o caso da

programadora Joy Buolamwini, cuja pele negra não era reconhecida por algoritmos de reconhecimento facial (Netflix, 2020).

Os especialistas em tecnologia defendem a neutralidade do algoritmo, mas ele reflete a intenção do seu criador. Sérgio Amadeu Silveira (2017) ensina que nem *softwares* nem algoritmos são neutros; eles geram efeitos e são desenvolvidos para finalidades específicas, muitas vezes por empresas que os vendem ao Estado. O "mito dos algoritmos neutros", acompanhado pelo "paradoxo da transparência digital", pode gerar riscos, como excluir parte da população sem acesso ou conhecimento para utilizá-los (Hermida, 2020).

Em um contexto onde uma minoria de empresas gigantescas detém o poder de produzir e expandir algoritmos, que repercutem em todas as áreas da vida e possuem quase a totalidade de nossos dados, a internet e a IA representam um risco que deve ser muito bem compreendido e regulamentado de acordo com a nossa realidade. Questiona-se se seguir uma tendência eurocêntrica nas legislações brasileiras é a melhor opção, ou se estamos apenas reproduzindo um discurso de "colonizado", com repercussões mundiais (Martins, 2025).

## 9 CONCLUSÃO

A análise aprofundada da intersecção entre direitos humanos e inteligência artificial na era digital revela um cenário de complexidade e desafios multifacetados. A tese central que emerge é a de que, embora a IA e as tecnologias digitais ofereçam um potencial transformador para a sociedade, elas também carregam consigo a capacidade de perpetuar e amplificar desigualdades históricas e novas formas de dominação, caso não sejam adequadamente reguladas e orientadas por princípios éticos e de direitos fundamentais.

A tensão entre o ritmo acelerado da inovação tecnológica e a capacidade do direito de estabelecer marcos regulatórios adequados é uma constante. A IA, com seus algoritmos de autoaprendizagem, exige uma reflexão profunda sobre a agência humana e a necessidade de uma abordagem interdisciplinar que transcenda a visão puramente técnica. O "colonialismo digital" surge como uma manifestação contemporânea de padrões históricos de exploração, onde dados de populações periféricas são extraídos e monetizados por grandes corporações globais, sem o devido retorno social ou controle regulatório.

Os modelos regulatórios internacionais, representados pelas abordagens pró-mercado (EUA), pró-Estado (China) e pró-direitos (UE), demonstram a diversidade de visões sobre como lidar com a IA. A abordagem europeia, centrada na proteção dos direitos fundamentais, serve como um farol para outras jurisdições, como o Brasil, que buscam equilibrar inovação e salvaguardas éticas. No entanto, a fragmentação regulatória na América Latina e a persistência de um pensamento colonial nas

legislações digitais brasileiras indicam a necessidade de maior coordenação e de uma desobediência epistêmica que valorize as peculiaridades e as lutas locais.

A aplicação da teoria dos direitos fundamentais de Mangabeira Unger, com suas categorias de direitos de imunidade, desestabilização, participação e autonomia, oferece uma moldura conceitual robusta para a proteção dos direitos na era digital. Essa perspectiva permite abordar desde a "digitalização" de direitos clássicos, como privacidade e liberdade de expressão, até a necessidade de intervenções estruturais contra a discriminação algorítmica e a regulação da autorregulação das plataformas.

Os impactos da IA na segurança pública, exemplificados pelos programas de reconhecimento facial, revelam os riscos de vieses discriminatórios que podem levar a prisões injustas e ao reforço de estigmas sociais. A "cultura do medo" e o "eficientismo" na segurança pública, aliada à lacuna legislativa na proteção de dados pessoais na esfera penal, criam um terreno fértil para abusos e violações de direitos fundamentais, especialmente contra grupos minorizados.

Adicionalmente, os algoritmos se consolidam como ferramentas poderosas na construção da sociedade do hiperconsumo, manipulando preferências e comportamentos dos usuários. O capitalismo de vigilância, ao transformar a experiência humana em matéria-prima para lucro, mina a autonomia individual e a capacidade crítica, especialmente entre os jovens, que são particularmente vulneráveis aos vícios digitais e à erosão cognitiva. A proibição do uso de celulares em sala de aula, embora uma medida pontual, reflete a urgência de proteger os espaços de formação humana da lógica predatória das plataformas.

Por fim, a análise do pensamento colonial nas legislações brasileiras que regulamentam a internet, como a LGPD e as resoluções do CNJ, evidencia uma tendência eurocêntrica que, ao reproduzir modelos externos, pode desconsiderar as realidades e necessidades locais. A persistência da colonialidade do poder e da geopolítica do conhecimento no ambiente digital exige uma crítica contundente e a busca por modelos regulatórios que sejam verdadeiramente inclusivos, justos e que respeitem a autodeterminação dos povos.

Em suma, o futuro da IA e das tecnologias digitais não é predeterminado. Ele será moldado pelas escolhas regulatórias, éticas e epistemológicas que a sociedade fizer hoje. A defesa dos direitos humanos, a promoção de uma educação digital crítica e a construção de marcos legais que garantam a transparência, a responsabilidade e a equidade são imperativos para assegurar que a tecnologia sirva à emancipação humana e à construção de uma sociedade mais justa e democrática.

## REFERÊNCIAS

- ADORNO, Theodor W. *Indústria cultural e sociedade*. 16. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023.
- AFONSO, Jaqueline Ganzert. O American Way of Life na reconstrução da Europa no Pós-Guerra. *Relações Internacionais no Mundo Atual*, Curitiba, v. 1, n. 20, p. 218-252, 2015. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/1183/371373022>. Acesso em: 18 abr. 2025.
- ALBIERI, Sara; TONIOL, Ana Paula Nobile. O fast-fashion como fenômeno econômico cultural: moda e globalização. *Brazilian Journals of Business*, Curitiba, v. 2, ed. 3, p. 2316-2327, 2020. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJB/article/view/13697>. Acesso em: 22 abr. 2025.
- ALVES, Ellen Maciel. *Inteligência Artificial e Direito: uma análise sobre os impactos de novas tecnologias e o uso da inteligência artificial no judiciário brasileiro*. Sousa: [s.n], 2020.
- AMATO, Lucas Fucci. Fake News: regulação ou metarregulação? *Revista de Informação Legislativa*, v. 58, n. 230, p. 29-53, 2021.
- AMATO, Lucas Fucci. *Inovações Constitucionais: direitos e poderes*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2018.
- AMATO, Lucas Fucci. Inovações constitucionais na era da inteligência artificial: separação de poderes e direitos fundamentais digitais. In: AMATO, Lucas Fucci (org.). *Sociologia do Direito Digital: inteligência jurídica na era da inteligência artificial*. São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo [Portal de Livros Abertos da USP], p. 13-35, 2024. Disponível em: <https://www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/1485>. Acesso em: 26 fev. 2025.
- AMATO, Lucas Fucci. *Propriedade Desagregada e Empreendedorismo Democrático: instituições da economia de mercado e formas jurídicas do capital*. Porto Alegre: Fi, 2022. Disponível em: <https://www.editorafi.org/436propriedade>. Acesso em: 22 set. 2024.
- AMATO, Lucas Fucci. Structural litigation, destabilization rights and trans-judicial cooperation networks: lessons from comparative constitutional law. *Suprema, Revista de Estudos Constitucionais*, 2025.
- ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. Perspectivas sobre o direito à reparação: um novo direito subjetivo do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 136, p. 423-440, jul./ago. 2021.
- ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 18, 2024. ISSN 1983-7364.
- BALLOCK, J. *Oligarquia Digital. Como as Big Techs Estão Redefinindo o Poder Global*. Orlando: Ballock, 2025.
- BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política (Impresso)*, v. 2, p. 89-117, 2013.
- BALMACEDA, Tomás; PEDACE, Karina; SCHLEIDER, Tobias. What Artificial Intelligence is hiding: Microsoft and vulnerable girls in northern Argentina. In: TRANSNATIONAL INSTITUTE (org.). *State of Power 2023 – Digital Power* [e-book]. Amsterdam: Transnational Institute, p. 76–84,

fev. 2022. Disponível em: <https://www.tni.org/en/publication/state-of-power-2023-digital-power>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BARLOW, John Perry. Uma declaração de independência do ciberespaço. *Electronic Frontier Foundation*, 1996. Disponível em: <https://www.eff.org/cyberspace-independence>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida Líquida*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BELLI, Luca; ZINGALES, Nicolo. Cooperation and innovation to build meaningful data protection in Latin America. *International Review of Law, Computers & Technology*, v. 39, n. 1, p. 1–5, 2024. DOI: <https://doi.org/10.1080/13600869.2024.2351670>.

BEST, Paul. Hacking collective Anonymous appears to declare war on Putin after Russia invades Ukraine. *Fox News*. 25 fev. 2022. Disponível em: <https://www.foxnews.com/us/hacking-collective-anonymous-declare-war-putin-russia-invades-ukraine>. Acesso em: 25 fev. 2022.

BLACK, Julia; MURRAY, Andrew. Regulating AI and machine learning: setting the regulatory agenda. *European Journal of Law and Technology*, v. 10, n. 3, 2019.

BODEN, Margaret. *Inteligência Artificial: uma brevíssima introdução*. São Paulo: Editora Unesp, 2020.

BRADFORD, Anu. *Digital empires: the global battle to regulate technology*. New York: Oxford University Press, 2023.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos Direitos Humanos: Contribuições da descolonialidade. *Revista Novos Estudos Jurídico - Eletrônica*, v. 19, n. 1, jan.-abr., 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548>. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: [w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html](http://w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html). Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. *Coleção das Leis do Império do Brasil*, 1888. Parte I. Tomo XXXV., p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm). Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. *Diário Oficial da União*, p. 3385, 26 fev. 1932. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d21076.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d21076.htm). Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 12 set. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm#art118](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm#art118). Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24 abr. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm). Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 59, 15 ago. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para Segurança Pública e Persecução Penal – LGPD Penal*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/comissao-de-juristas-dados-pessoais-seguranca-publica/documentos/outros-documentos/DADOSAnteprojetoComissaoProtecaoDadosSegurancaPersecucaoFINAL.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387. Julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393. Relatora Ministra Rosa Weber. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 07 de maio de 2020b. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6387MC.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. CNJ. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wpcontent/uploads/2020/08/Resoluc%CC%A7a%CC%83o-332-CNJ.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. *Saúde mental e uso consciente das tecnologias por crianças e adolescentes*. Brasília: MEC, 2023.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. *Voto nº 11/2024/DIR-MW/CD. Processo nº 00261.004509/2024-36. Interessado: Meta Platforms Inc - Facebook Serviços Online do Brasil*. Diretora relatora: Miriam Wimmer. Brasília, DF: ANPD, 2024.

BUOLAMWINI, Joy et al. *Facial Recognition Technologies: A Primer*, 2020. Disponível em: <https://www.ajl.org/federal-office-call>. Acesso em: 20 nov. 2024.

CADWALLADR, Carole; GRAHAM-HARRISON, Emma. Revealed: 50 million Facebook profiles harvested for Cambridge Analytica in major data breach. *The Guardian*, 17 mar. 2018. Disponível em: <https://www.theguardian.com/news/2018/mar/17/cambridge-analytica-facebook-influence-us-election>. Acesso em: 22 abr. 2025.

CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Deu no jornal: Notas sobre a contribuição da mídia para a (ir)racionalidade da produção legislativa no bojo do processo de expansão do direito penal. *Revista Liberdades IBCCRIM*, n. 2, 2009. Disponível em: [https://ibccrim.org.br/media/publicacoes/arquivos\\_pdf/integra2.pdf#page=56](https://ibccrim.org.br/media/publicacoes/arquivos_pdf/integra2.pdf#page=56). Acesso em: 6 jun. 2025.

CAMPIONE, Roger. Prólogo. In: WENDT, Emerson; FINCO, Matteo; WENCZENOVICZ, Thaís Janaina (org.). *Direitos humanos e inteligência artificial em contextualidade dialógica jurídica*. Joaçaba: Editora Unoesc, 2025.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. O direito à privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. *Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 38, n. 76, p. 213–240, 2017. DOI: 10.5007/2177-7055.2017v38n76p213. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n76p213>. Acesso em: 6 jun. 2025.

CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil: o longo Caminho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CARVALHO, Salo de. *Pena e Garantias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CARVALHO JUNIOR, Paulo Lino. Os direitos humanos em Unger. In: TEIXEIRA, Carlos Sávio (org.). *Rebeldia Imaginada: instituições e alternativas no pensamento de Roberto Mangabeira Unger*. São Paulo: Autonomia Literária, p. 364-393, 2019.

CASSIANI, Arthur Gonçalves; MARCHETTO, Patrícia Borba. Os algoritmos e as redes sociais: análise crítica acerca do processo de reificação do usuário. *Revista de Estudos Jurídicos da UNESP*, v. 28, n. 47, p. 137-153, 2024. Disponível em: <https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/4325/3583>. Acesso em: 30 mar. 2025.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

CESÁIRE, Aimé. *Discurso sobre o colonialismo*. Tradução de Claudio Willer. São Paulo: Veneta, 2020.

CHOMSKY, Noam. *Réquiem para o Sonho Americano: os 10 princípios de concentração de riqueza & poder*. Trad. Milton Chaves de Almeida. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2017.

CHRISTIAN, Brian. *O humano mais humano: o que a Inteligência Artificial nos ensina sobre a vida*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

CLAM, J. *Questões Fundamentais de uma Teoria da Sociedade: contingência, paradoxo, só-efetuação*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006.

COELHO, Henrique et al. Mulher presa após reconhecimento facial é solta; mandado de prisão já tinha sido cumprido. *G1 – Portal de Notícias Globo*, Rio de Janeiro, 4 jan. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/01/04/mulher-presa-apos-reconhecimento-facial-e-solta-mandado-de-prisao-ja-tinha-sido-cumprido.ghtml>. Acesso em: 20 out. 2024.

COHEN, Julie. *Between Truth and Power: The Legal Constructions of Informational Capitalism*. Oxford: Oxford University Press, 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem*, 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2025.

CONSELHO DA EUROPA. *Pegasus and similar spyware and secret State surveillance: Resolution 2513 (2023)*. Assembleia Parlamentar. Disponível em: <https://pace.coe.int/en/files/33116/html>. Acesso em: 14 abr. 2025.

CORMEN, Thomas H. *Desmistificando Algoritmos*. Trad. Arlete Simille. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

COSTA, Luciano Andreatta Carvalho da. Reflexões sobre os impactos da inteligência artificial na sociedade. In: WENDT, Emerson; FINCO, Matteo; WENCZENOVICZ, Thaís Janaina (org.). *Direitos humanos e inteligência artificial em contextualidade dialógica jurídica*. Joaçaba: Editora Unoesc, 2025.

CUNHA, Paulo Roberto Ferreira da. *American way of life: representação e consumo de um estilo de vida modelar no cinema norteamericano dos anos 1950*. 2017. 249 f. Tese (Doutorado em Comunicação e Práticas de Consumo) — Escola Superior de Propaganda e Marketing, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://tede2.espm.br/handle/tede/277#preview-link0>. Acesso em: 30 mar. 2025.

DAVIS, Angela. *A liberdade é uma luta constante*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

DE MINICO, Giovanna. Towards an Internet Bill of Rights. *Loyola International & Comparative Law Review*, v. 37, p. 1, 2015.

DESMURGET, Michel. *A fábrica de cretinos digitais: os perigos das telas para nossas crianças*. Tradução de Débora Fleck. São Paulo: Vestígio, 2020.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico Journal of Law*, v. 12, n. 2, p. 91–108, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 6 jun. 2025.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da lei geral de proteção de dados*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DOWBOR, Ladislau. *Os desafios da revolução digital: libertar o conhecimento para o bem comum*. São Paulo: Elefante, 2025.

EUA. *Declaração de Direitos da Virgínia*, de 12 de junho de 1776. Disponível em: [https://www3.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1788/YY2014MM11DD18HH14MM7SS42-Declara\\_o%20da%20Virg%C3%ADnia.pdf](https://www3.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1788/YY2014MM11DD18HH14MM7SS42-Declara_o%20da%20Virg%C3%ADnia.pdf). Acesso em: 23 fev. 2022.

FARIAS, Bianca Mutterle de; WENCZENOVICZ, Thaís Janaína. Colonialismo digital: reflexões sobre a utilização de programas de reconhecimento facial pelos órgãos de segurança pública brasileiros. In: WENDT, Emerson; FINCO, Matteo; WENCZENOVICZ, Thaís Janaina (org.). *Direitos humanos e inteligência artificial em contextualidade dialógica jurídica*. Joaçaba: Editora Unoesc, 2025.

FAUSTINO, Deivison; LIPPOLD, Walter. Colonialismo Digital, Racismo e a Acumulação Primitiva de Dados. *Germinal: marxismo e educação em debate*, Salvador, v. 14, n. 2, p. 56-78, ago. 2022. ISSN: 2175-5604.

FIGUEIREDO, Carlos. Algoritmos, subsunção do trabalho, vigilância e controle: novas estratégias de precarização do trabalho e colonização do mundo da vida. *Revista Eptic*, Aracaju/SE, v. 21, n. 1, p. 157-172, abr. 2019. Disponível em: <https://ufs.emnuvens.com.br/epitic/article/download/10921/8469>. Acesso em: 21 abr. 2025.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade do saber*. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FRANÇA. *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, de 26 de agosto de 1789. Disponível em: [https://www.senat.fr/lng/pt/declaration\\_droits\\_homme.html](https://www.senat.fr/lng/pt/declaration_droits_homme.html). Acesso em: 23 fev. 2022.

FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. *Direito e inteligência artificial: em defesa do humano*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

GILLESPIE, Tarleton. A relevância dos algoritmos. *Revista Parágrafo*, v. 6, n. 1, p. 95-121, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://revistaseletronicas.fiamfaam.br/index.php/recicofi/article/view/722/563>. Acesso em: 13 abr. 2025.

GLASSNER, Barry. *Cultura do Medo*. São Paulo: Francis, 2003.

GLOBO.COM. ONU afirma que acesso à internet é um direito humano. *G1*, São Paulo, 03 de junho de 2011. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/06/onu-afirma-que-acesso-internet-e-um-direito-humano.html>. Acesso em: 25 fev. 2022.

GONÇALVES, Antonio Baptista. Desejo na sociedade líquida de hiperconsumo. *Rio de Janeiro: Revista de Direito Público Contemporâneo*, v. 1, jan.-jun. 2021. Disponível em: <http://www.rdp.com.br/index.php/rdpc/article/view/125>. Acesso em: 21 abr. 2023.

GOUGES, Olympe de. *Déclaration des Droits de la femme et de la citoyenne*, de setembro de 1791. Disponível em: <http://www.siefar.org/wp-content/uploads/2015/09/Gouges-D%C3%A9claration.pdf>. Acesso: 24 fev. 2022.

GZH. “O tempo de tela está destruindo os cérebros das crianças”, alerta neurocientista francês. *GaúchaZH*, Porto Alegre, 7 fev. 2025. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/tecnologia/noticia/2025/02/o-tempo-de-tela-esta-destruindo-os-cerebros-das-criancas-alerta-neurocientista-frances-cm6pit50f00bj017616iyopz9.html>. Acesso em: 3 maio 2025.

HAN, Byung-Chul. *No enxame: perspectivas do digital*. Tradução de Lucas Machado. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2018. Edição digital.

HAN, Byung-Chul. *Infocracia: Digitalização e a crise da democracia*. 5. ed. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 2022.

HERMIDA, Alberto J. Tapia. Decálogo de la Inteligencia Artificial Ética Y Responsable En La Unión Europea. *Diario La Ley*, Nº 9749, Sección Tribuna, Wolters Kluwer, 04 de dezembro de 2020. Disponível em: [http://www.aidaargentina.com/wp-content/uploads/Dec%C3%A1logo\\_de\\_la\\_inteligen...-1.pdf](http://www.aidaargentina.com/wp-content/uploads/Dec%C3%A1logo_de_la_inteligen...-1.pdf). Acesso em: 02 mar. 2022.

HUNG, Ho Ting. Exploring China’s cyber sovereignty concept and artificial intelligence governance model: a machine learning approach. *Journal of Computational Social Science*, v. 8, n. 24, 2025.

HUXLEY, Aldous. *Admirável mundo novo*. Tradução de Vidal de Oliveira. São Paulo: Globo, 2006.

JOB, Julia Reinicke; BARBOSA, Fernanda Nunes. American Way of Life do século XXI: os algoritmos como ferramenta de consolidação da sociedade do hiperconsumo. In: WENDT, Emerson; FINCO, Matteo; WENCZENOVICZ, Thaís Janaina (org.). *Direitos humanos e inteligência artificial em contextualidade dialógica jurídica*. Joaçaba: Editora Unoesc, 2025.

JUNG, Maximilian. Digital capitalism is a mine not a cloud: exploring the extractivism at the root of the data economy. In: TRANSNATIONAL INSTITUTE (org.). *State of Power 2023 – Digital Power* [e-book]. Amsterdam: Transnational Institute, p. 65–75, fev. 2022. Disponível em: <https://www.tni.org/en/publication/state-of-power-2023-digital-power>. Acesso em: 14 abr. 2025.

KARDARAS, Nicholas. *Glow kids: como a dependência de telas está deixando nossos filhos apáticos, distraídos e infelizes*. Tradução de Afonso Celso da Cunha Serra. São Paulo: Figurati, 2016.

KARDARAS, Nicholas. *Insanidade digital: como as redes sociais estão afetando nossa saúde e o que fazer para recuperar a sanidade*. Tradução de Afonso Celso da Cunha Serra. São Paulo: Figurati, 2023.

LARA, Gustavo Dalpupo de. *Institutional alternatives for a high-energy democracy and experimentalist constitutionalism in Brazil*. 2024. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2024.

LESSIG, Lawrence. *Code and Other Laws of Cyberspace*. New York: Basic Books, 1999.

LESSIG, Lawrence. The zones of cyberspace. *Stanford Law Review*, v. 48, p. 1403, 1995.

LIPOVETSKY, Gilles. *A Felicidade Paradoxal: Ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LUGONES, María. Colonialidad y género. *Tabula rasa*, v. 9, p. 73-102, 2008.

MAGRANI, Eduardo. *Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade*. 2. ed. Porto Alegre: Arquipélago, 2019.

MARTINS, Michelle Fernanda. O pensamento colonial e os algoritmos no Brasil. In: WENDT, Emerson; FINCO, Matteo; WENCZENOVICZ, Thaís Janaina (org.). *Direitos humanos e inteligência artificial em contextualidade dialógica jurídica*. Joaçaba: Editora Unoesc, 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, MÉTODO, 2021.

MEJIAS, Ulises Ali; COULDRY, Nick. *Data grab: the new colonialism of big tech and how to fight back*. Chicago, IL: The University of Chicago Press, 2024.

MIGNOLO, Walter. A Geopolítica do Conhecimento e a Diferença Colonial. *Revista Lusófona de Educação*, v. 48, n. 48, p. 187-224, 2020. Disponível em: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rleducacao/issue/view/758>. Acesso em: 24 fev. 2022.

MOREIRA, Ana Carolina Santana; SILVA, César Augusto S. da. A dinâmica do Direito Internacional e o movimento político a favor das mulheres. In: GUIMARÃES, Verônica Maria Bezerra. *Direitos Humanos e Relações Internacionais: Debates Contemporâneos*. Dourados: Editora UFGD, 2013, p. 13-29. Disponível em: <https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/EDITORIA/catalogo/direitos-humanos-e-relacoes-internacionais-debates-contemporaneos-veronica-maria-bezerra-guimaraes-org.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2022.

MORESCHI, B.; PEREIRA, G.; COZMAN, Fabio G. The brazilian workers in Amazon Mechanical Turk: Dreams and realities of ghost workers. *Contracampo – Brazilian Journal of Communication*, 39 (1), 2020.

NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

NETFLIX. *Coded Bias*. 2020. Diretora: Shalini Kantayya. 1h25min.

NUNES, Luana Esteche. Controle Algorítmico e Liberdade de Escolha no Capitalismo de Vigilância. Disponível em: <https://gedai.ufpr.br/controle-algoritmico-e-liberdade-de-escolha-no-capitalismo-de-vigilancia/>. Acesso em: 17 abr. 2025.

NUNES, Luana Esteche. Controle Algorítmico e Liberdade de Escolha no Capitalismo de Vigilância. Disponível em: <https://gedai.ufpr.br/control-e-liberdade-de-escolha-no-capitalismo-de-vigilancia/>. Acesso em: 17 abr. 2025.

O'NEIL, Cathy. *Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça à democracia*. 1. ed. Santo André, SP: Editora Rua do Sabão, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Relator da ONU critica violação de governos e empresa a direitos na Internet. 14 de junho de 2017. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/76836-relator-da-onu-critica-violacao-de-governos-e-empresas-direitos-na-internet>. Acesso em: 25 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). 2,9 bilhões de pessoas nunca acessaram a internet. 02 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/161450-29-bilhoes-de-pessoas-nunca-acessaram-internet>. Acesso em: 25 fev. 2022.

ORWELL, George. *1984*. São Paulo: Editora Nacional, 2003.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, Eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, setembro de 2005, p. 117-142.

REIDENBERG, Joel R. Lex informatica: The formulation of information policy rules through technology. *Texas Law Review*, v. 76, p. 553, 1997.

RICAURTE, Paola; GÓMEZ-CRUZ, Edgar; SILES, Ignacio. Algorithmic governmentality in Latin America: sociotechnical imaginaries, neocolonial soft power, and authoritarianism. *Big Data & Society*, jan./mar. 2024, p. 1–6. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/20539517241229697>. Acesso em: 14 abr. 2025.

ROBERTS, Huw et al. Achieving a ‘good AI society’: comparing the aims and progress of the EU and the US. *Science and Engineering Ethics*, v. 27, n. 68, 2021a.

ROBERTS, Huw et al. The Chinese approach to artificial intelligence: an analysis of policy, ethics, and regulation. *AI & Society*, v. 36, p. 59-77, 2021b.

ROMAGUERA, D. C. L.; TEIXEIRA, J. P. A.; BRAGATO, F. F. Por uma crítica descolonial de ideologia humanista dos Direitos Humanos. *Derecho y Cambio Social*, v. 38, p. 1-27, 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5470223.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2022.

SABA, Diana; AMATO, Lucas Fucci; BARROS, Marco Antonio Loschiavo Leme de; PONCE, Paula Pedigoni. *Fake news e eleições: estudo sociojurídico sobre política, comunicação digital e regulação no Brasil*. Porto Alegre: Editora Fi, 2021. Disponível em: <https://www.editorafi.org/203fakenews>. Acesso em: 13 abr. 2024.

SANTOS, Boaventura de Souza. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, Rodrigo Otávio. Algoritmos, engajamento, redes sociais e educação. *Acta Scientiarum. Education*, v. 44, e52730, 2022. Disponível em: [http://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S2178-52012022000100208&script=sci\\_arttext](http://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S2178-52012022000100208&script=sci_arttext). Acesso em: 16 abr. 2025.

SCHAAKE, Marietje. *The tech coup: how to save democracy from Silicon Valley*. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 2024.

SCHWAB, Klaus. *The Fourth Industrial Revolution*. Disponível em: [https://law.unimelb.edu.au/\\_\\_data/assets/pdf\\_file/0005/3385454/Schwab-The\\_Fourth\\_Industrial\\_Revolution\\_Klaus\\_S.pdf](https://law.unimelb.edu.au/__data/assets/pdf_file/0005/3385454/Schwab-The_Fourth_Industrial_Revolution_Klaus_S.pdf). Acesso em: 24 abr. 2025.

SCHWARTZ, Germano. Expectativas algorítmicas: opacidade e transparência das IAs generativas. In: WENDT, Emerson; FINCO, Matteo; WENCZENOVICZ, Thaís Janaina (org.). *Direitos humanos e inteligência artificial em contextualidade dialógica jurídica*. Joaçaba: Editora Unoesc, 2025.

SCHWARTZ, Oscar. Untold history of AI: how Amazon's Mechanical Turkers got squeezed inside the machine. *IEEE Spectrum*, 22 abr. 2019. Disponível em: <https://spectrum.ieee.org/untold-history-of-ai-mechanical-turk-revisited-tkkt>. Acesso em: 15 abr. 2025.

SENADO FEDERAL. *Proposta de Emenda à Constituição n. 8, de 2020*. Altera o art. 5º da Constituição Federal, para incluir o acesso à internet entre os direitos fundamentais. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8075089&ts=1630435791761&disposition=inline>. Acesso em: 25 fev. 2022.

SHARMA, Umang. Big Brother is watching: China has one surveillance camera for every 2 citizens! *Firstpost*, 30 mar. 2023. Disponível em: <https://www.firstpost.com/world/big-brother-is-watching-china-has-one-surveillance-camera-for-every-2-citizens-12380062.html>. Acesso em: 22 abr. 2025.

SILVA, Tarcízio. Mapeamento de Danos e Discriminação Algorítmica. *Desvelar*, 2023. Disponível em: <https://desvelar.org/casos-de-discriminacao-algoritmica/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu. Governo dos Algoritmos. *Revista de Políticas Públicas*, v. 21, n. 1, p. 267-281, 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3211/321152454013/>. Acesso em: 13 abr. 2025.

SMUHA, Nathalie A. From a “race to AI” to a “race to AI regulation”: regulatory competition for artificial intelligence. *Law, Innovation and Technology*, v. 13, n. 1, 2021.

SULEYMAN, Mustafa; BHASKAR, Michael. *A próxima onda: tecnologia, poder e o maior dilema do nosso tempo*. Tradução de Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

TEUBNER, Gunther. *Constitutional fragments: societal constitutionalism and globalization*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

TWENGE, Jean M. *iGen: por que os superconectados de hoje estão crescendo menos rebeldes, mais tolerantes, menos felizes — e completamente despreparados para a vida adulta*. São Paulo: Editora XYZ, 2018.

UNGER, Roberto Mangabeira. *A economia do conhecimento*. Tradução de Leonardo Castro. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.

UNGER, Roberto Mangabeira. *Política: os textos centrais*. Edição de Zhiyuh Cui. Tradução de Paulo César Castanheira. São Paulo: Boitempo; Chapecó: Argos, 2001 [1987].

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) nº 300/2008, (UE) nº 167/2013, (UE) nº 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/EU, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial), 13 jun. 2024. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L\\_202401689](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202401689). Acesso em: 22 abr. 2025.

VAN DIJCK, José. Datafication, dataism and dataveillance: Big Data between scientific paradigm and ideology. *Surveillance & Society*, v. 12, n. 2, p. 197-208, 2014.

VAN DIJCK, José. Ver a floresta por suas árvores: visualizando plataformização e sua governança. *Matrizes*, v. 16, n. 2, p. 21-44, 2022.

VERBICARO, Dennis. *Algoritmos de Consumo: discriminação, determinismo e solução de conflitos na era da inteligência artificial*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Política criminal atuarial: contornos biopolíticos da exclusão penal. *Revista Direito e Práxis*: Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 2043-2073, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/22314/21391>. Acesso em: 6 jun. 2025.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; ROSA, Milena Cereser da; MOLETTA, Leonardo Unser Guerra. Eficientismo na política de segurança pública e o direito à proteção de dados pessoais na esfera penal. In: WENDT, Emerson; FINCO, Matteo; WENCZENOVICZ, Thaís Janaina (org.). *Direitos humanos e inteligência artificial em contextualidade dialógica jurídica*. Joaçaba: Editora Unoesc, 2025.

WILLIAMS, James. *Liberdade e resistência na economia da atenção: como evitar que as tecnologias digitais nos distraiam dos nossos verdadeiros propósitos*. Trad. Christian Schwartz. Porto Alegre: Arquipélago, 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos. Prefácio. In: WENDT, Emerson; FINCO, Matteo; WENCZENOVICZ, Thaís Janaina (org.). *Direitos humanos e inteligência artificial em contextualidade dialógica jurídica*. Joaçaba: Editora Unoesc, 2025.

ZANATTA, Rafael A. F. Imunidade, desestabilização e propriedade: o sistema de direitos em Unger. In: TEIXEIRA, Carlos Sávio (org.). *Rebeldia Imaginada: instituições e alternativas no pensamento de Roberto Mangabeira Unger*. São Paulo: Autonomia Literária, p. 241-287, 2019.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Tradução: George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.